

A. I. Nº - 272466.0004/10-3
AUTUADO - MARIA DAS DORES FRANÇA CARNEIRO
AUTUANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI
INTERNET 01.12.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0317-05/10

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração insubstancial. O contribuinte atua no ramo de comércio varejista de produtos farmacêuticos (farmácia) e recolhe o imposto de forma antecipada, pelo regime da ST, sobre todas as mercadorias. Não-incidência da antecipação parcial. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida pelo contribuinte. Remessa dos autos para homologação dos valores recolhidos pelo sujeito passivo. Auto de Infração. **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 10/02/2010 para exigir ICMS, no valor total de R\$694,19, em decorrência das imputações abaixo descritas:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Ocorrência verificada nos meses de março a dezembro de 2006 e maio e junho de 2007. Valor do ICMS: R\$ 422,08.
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Ocorrência verificada nos meses de janeiro, julho e setembro de 2006; meses de janeiro, março e maio de 2007. Valor do ICMS: R\$ 272,11.

O contribuinte apresentou impugnação, anexada à fls. 43/44 do PAF. Contesta o item 1 do Auto de Infração com o argumento que não era obrigada a recolher o ICMS da antecipação parcial, visto que exerce a atividade de farmácia, que a obriga, nos termos do Regulamento do tributo, a proceder ao pagamento pelo regime da substituição tributária (ST) sobre todo o estoque de mercadorias adquiridas para comercialização. Citou na peça de defesa a norma do art. 61, V do RICMS/Ba, que dispõe sobre o recolhimento do ICMS pelo regime da ST das empresas que atuam no ramo farmacêutico. Pede a improcedência total do item 1 do lançamento tributário.

No tocante à infração 2, o contribuinte, ingressou com requerimento, protocolado em 26/05/10 (doc. fl. 53), para fins de efetuar o pagamento do imposto lançado com os benefícios da Lei nº 11.908, de 04/05/2010.

A Secretaria do CONSEF, por sua vez, apensou aos autos extratos de pagamento de parte do Auto de Infração (doc. fls. 61 a 63), evidenciado a quitação integral do item 2 do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal reconhecendo assistir razão à impugnante no que se refere à infração 1, posto que na atividade de farmácia a tributação de revenda se submete ao regime da substituição tributária total.

planilhas de apuração do imposto e formulou pedido pela procedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

O item 1 do Auto de Infração contempla exigência fiscal incompatível com o regime de tributação a que se submete a autuada. Por exercer a defendant a atividade de comércio varejista de medicamentos, se encontra submetida ao regramento estabelecido no art.353, § 2º, do RICMS/Ba, com as seguintes disposições:

§ 2º As farmácias, drogarias e casas de produtos naturais farão o recolhimento do ICMS por antecipação nas aquisições de quaisquer mercadorias efetuadas neste Estado ou procedentes do exterior, sem prejuízo do disposto no art. 371 acerca das aquisições interestaduais..

Por sua vez, a antecipação parcial prevista na legislação do Estado da Bahia, não se aplica às operações com mercadorias sujeitas à antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação (art. 352-A, § 1º, inc. III, do RICMS/Ba).

Importante ressaltar que as notas fiscais anexadas ao PAF pelo autuante, para subsisdiar documentalmente a cobrança do imposto por antecipação parcial, revelam, em sua grande maioria, operações de aquisições de medicamentos da linha humana, mercadorias que se encontram inseridas no regime da ST, fato que também afasta a incidência da cobrança da antecipação parcial.

O próprio autuante, ao prestar a informação fiscal, reconhece o equívoco cometido e revisa o Auto de Infração, para excluir a exigência em exame.

Frente ao exposto, a conclusão inevitável é pela improcedência do item 1 do Auto de Infração.

No tocante ao item 2, que contém a acusação de falta de pagamento do imposto pelo regime da antecipação tributária total, o contribuinte, aproveitando os benefícios da lei da anistia fiscal (Lei nº 11.908/10), efetuou o pagamento integral do débito. Item procedente. O PAF deverá ser remetido à Infaz de origem para a homologação dos valores recolhidos aos cofres estaduais.

Considerando o acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272466.0004/10-3, lavrado contra **MARIA DAS DORES FRANÇA CARNEIRO**, no valor **R\$272,11**, devendo ser cientificado o autuado desta decisão e encaminhado os autos à Infaz de Origem para fim de homologação do pagamento com os benefícios da Lei nº11.908/10 e, após, que seja processado o arquivamento do Auto de Infração.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR